



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909279 - SP (2020/0005929-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A S B
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS - SP070150
RECORRIDO : S R DE S
RECORRIDO : E F DE S - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIANA ANDRADE ARAUJO - MG156957

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. FILHO INCAPAZ. AUSÊNCIA. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO CASAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: qual o foro competente para processar e julgar ação de reconhecimento de união estável pós-morte quando não há filhos incapazes.
2. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser o foro de residência da mulher o competente para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no inciso I do art. 100.
3. O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu regulamentação específica para as ações referentes à união estável, conforme dispõe o inciso I do art. 53. Na ausência de filhos incapazes, a competência para processar e julgar ações de reconhecimento de união estável é do juízo correspondente ao último domicílio do casal, nos termos da alínea "b" do referido dispositivo legal.
4. A norma específica contida no art. 53, inciso I, do Código de Processo Civil prevalece sobre a regra geral do art. 46. O fato da ação ser proposta após o falecimento do convivente, contra o espólio e sucessores, não altera a natureza da ação de reconhecimento de união estável nem afasta a aplicação da norma específica de competência.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1909279 - SP (2020/0005929-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A S B
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS - SP070150
RECORRIDO : S R DE S
RECORRIDO : E F DE S - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIANA ANDRADE ARAUJO - MG156957

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. FILHO INCAPAZ. AUSÊNCIA. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO CASAL.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: qual o foro competente para processar e julgar ação de reconhecimento de união estável pós-morte quando não há filhos incapazes.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser o foro de residência da mulher o competente para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no inciso I do art. 100.

3. O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu regulamentação específica para as ações referentes à união estável, conforme dispõe o inciso I do art. 53. Na ausência de filhos incapazes, a competência para processar e julgar ações de reconhecimento de união estável é do juízo correspondente ao último domicílio do casal, nos termos da alínea "b" do referido dispositivo legal.

4. A norma específica contida no art. 53, inciso I, do Código de Processo Civil prevalece sobre a regra geral do art. 46. O fato da ação ser proposta após o falecimento do convivente, contra o espólio e sucessores, não altera a natureza da ação de reconhecimento de união estável nem afasta a aplicação da norma específica de competência.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. S. B., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Reconhecimento e dissolução de união estável post mortem Decisão que reconheceu a nulidade da citação, afastando a intempestividade da contestação apresentada e acolheu a arguição de incompetência, para declarar competente o foro de domicílio do réu. Recurso da autora. Alegação de que a citação teria sido legítima Descabimento Citação que não pode ser postal em ações de estado. Inteligência do art. 247, inciso I, do CPC. Requerida que, ademais, era analfabeta. Ato que não cumpriu com sua finalidade legal. Citação nula. Intempestividade da contestação que, conseqüentemente, não pode ser reconhecida. Alegação de que a competência seria do foro do último lugar em que residiu o de cujus.

Descabimento. Ação que é ajuizada em face dos sucessores do falecido. Aplicação da regra geral do art. 46 do CPC. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 169).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 199/200).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dos artigos: 53, I, "b" e "c" e 693 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a competência do foro do último domicílio do casal para julgar ação de reconhecimento de união estável ajuizada pelos sucessores de seu companheiro falecido, tendo em vista que este não deixou filho incapaz.

Pondera que, somente na hipótese de nenhuma das partes residir no lugar do último domicílio do casal, a competência será do juízo cujo foro abranger o local do domicílio do réu.

Argumenta que o falecimento do companheiro não afasta a competência estabelecida especificamente em lei para tal modalidade de demanda.

Defende que a ação de reconhecimento de união estável, diferentemente da conclusão do Tribunal de origem, não se enquadra dentre as ações de estado, as quais se limitam àquelas ligadas ao direito de personalidade e dignidade humana, como alteração de nome, de sexo, de nacionalidade e similares.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 204).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (e-STJ fls. 243/245).

O recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do correspondente agravo, que foi provido e convertido em recurso especial (e-STJ fls. 247/248).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: qual o juízo competente para processar e julgar ação de reconhecimento de união estável ajuizada contra espólio e sucessor do convivente falecido quando ausente filho incapaz.

Na origem, trata-se de ação de reconhecimento de união estável cumulada com reconhecimento de direitos sucessórios pós-morte movida por A. S. B. contra S. R. DE S. e E. F. DE S. - ESPÓLIO.

O juízo de primeiro grau afastou a incidência das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 53 do Código de Processo Civil, conforme o seguinte trecho:

"In casu, inaplicáveis as alíneas 'a' e 'b', vez que não há filhos incapazes e tendo em conta que a contenda não é entre o casal.

(...)

Logo, não sendo o litígio entre o próprio casal, vez que se trata de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte, aplica-se a regra geral, ou seja, o foro competente é o do domicílio do réu (art. 46, caput, CPC)" (e-STJ fls. 154/155).

O Tribunal de origem manteve a decisão com o fundamento a seguir:

"Melhor sorte não assiste à parte em relação à competência para o ajuizamento da ação. Com efeito, a ação não é movida contra o companheiro, já falecido, mas sim contra seus sucessores, de maneira que, malgrado vise ao reconhecimento de direito pessoal nascido do relacionamento, há de prevalecer a regra geral de competência estatuída no art. 46 do diploma processual civil" (e-STJ fls. 171/172).

A irresignação merece acolhimento.

A questão acerca da competência da ação de reconhecimento de união estável pós-morte foi enfrentada por esta Corte Superior quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme as ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. PEDIDO CUMULADO DE MEAÇÃO E DE ADMISSÃO EM INVENTÁRIO. FORO DE DOMICÍLIO DA COMPANHEIRA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A pretensão inicial em ação declaratória para o reconhecimento de união estável de fato é obter uma decisão judicial sobre a existência do relacionamento afetivo mantido entre os companheiros e, a partir daí, usufruir dos direitos decorrentes dessa declaração.

Eventuais reflexos indiretos da declaração não são aptos a justificar o deslocamento da competência.

2. É competente o foro da residência da mulher para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no art. 100, I, do CPC, porquanto símeis as situações e ausente regulação específica quanto à companheira, e, onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão.

3. Tratando a hipótese, de competência relativa, inviável sua declinação de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ.

4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cabo de Santo Agostinho - PE - suscitado."

(CC n. 117.526/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 5/9/2011 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. FORO DE DOMICÍLIO DA COMPANHEIRA.

1. A pretensão inicial em ação declaratória para o reconhecimento de união estável de fato é obter uma decisão judicial sobre a existência do relacionamento afetivo mantido entre os companheiros e, a partir daí, usufruir dos direitos decorrentes dessa declaração.

Eventuais reflexos indiretos da declaração não são aptos a justificar o deslocamento da competência.

2. É competente o foro da residência da companheira para dirimir questões envolvendo a união estável, pela aplicação analógica do comando inserto no art. 100, I, do CPC, porquanto, símeis as situações e ausente regulação específica quanto à companheira, em que impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.145.060/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 26/9/2011).

À época, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da incidência, por analogia, da regra prevista no art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a ausência de regulamentação específica

para as ações referentes à união estável, bem como diante da similitude da matéria com aquelas trazidas em ações de divórcio e anulação de casamento.

O referido dispositivo assim previa:

"Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)".

Em razão da aplicação da referida norma, consagrou-se o domicílio da mulher como o competente para julgamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, inclusive nas hipóteses nas quais a demanda era proposta após o falecimento do companheiro contra seu espólio e sucessores.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a questão passou a ser regulamentada de maneira diversa pelo art. 53, inciso I, que assim dispõe:

"Art. 53. É competente o foro:

*I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e **reconhecimento ou dissolução de união estável:***

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;".

Conforme esclarece Luiz Dellore:

*"O art. 53 é o dispositivo do CPC que mais traz regras específicas quanto à competência territorial. Ainda que algumas situações realmente importem em exceções à regra geral (como é o caso do inciso II), há situações nas quais apenas se esclarece melhor a regra geral de competência (como se vê no inciso III, a). 1.1. **Se a regra do foro do domicílio do réu prestigia a ampla defesa (vide item 1.4 do art. 46), as exceções existem para facilitar o acesso à justiça do autor. Ou seja, são situações nas quais o legislador, reconhecendo uma situação de maior fragilidade do autor, optou por auxiliá-lo e prestigiá-lo, permitindo o ajuizamento em foro que, em tese, lhe é mais favorável.** Sendo assim, se por qualquer razão o autor optar por seguir a regra geral do domicílio do réu e não se valer da exceção prevista neste art. 53, não há que se falar em acolhimento da preliminar de incompetência relativa (CPC, art. 337, II).*

*Inciso I: casamento e união estável. Este inciso trata de todas as **ações relacionadas a casamento e união estável**, sendo a mais relevante a ação de divórcio (considerando ser a mais frequente no cotidiano forense).*

*4.1. **Prevê o CPC 3 foros, de forma subsidiária:** (i) foro do domicílio de quem tiver a guarda de filho incapaz; (ii) **se não houver filho incapaz, foro do último domicílio do casal;** e (iii) se ambos os cônjuges tiverem mudado de domicílio, foro do domicílio do réu. Como se percebe, pouco importa o gênero (masculino ou feminino) do litigante, propondo o Código outros critérios.*

*4.2. Confirmando que **a hipótese do inciso é subsidiária e não concorrente (ou seja, o autor não pode livremente optar por qualquer dos foros)**, o Enunciado 108 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF.*

4.3. Assim, está superado o critério do CPC/1973 (domicílio da mulher) e positivada a igualdade entre homem e mulher, no tocante à família,

prevista na CF/1988 (art. 226, § 5.º). (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.91 - grifou-se).

A competência para as ações concernentes à união estável, que estava anteriormente diretamente vinculada ao domicílio da mulher, atualmente é regida por parâmetro diverso, reconhecendo-se a necessidade de privilegiar, primeiramente, os interesses de eventual filho incapaz das partes e, ausente tal hipótese, o último domicílio do casal.

A hipótese prevista na alínea "b" do inciso I do art. 53 do Código de Processo Civil, a toda evidência, pretende garantir igualdade de tratamento processual entre os conviventes e facilitar a produção de provas necessária à instrução da demanda. De fato, as provas capazes de demonstrar as pretensões defendidas nos conflitos levados à justiça na seara de família, em sua maioria, encontram-se no domicílio no qual as partes residiam, a exemplo dos bens imóveis que compõem eventual patrimônio comum e das testemunhas que conviveram com as partes e são capazes de atestar as questões controvérsitas.

Acerca do tema, a lição de Rolf Madaleno:

"O Código de Processo Civil em vigor retirou este privilégio de foro da mulher para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, priorizando: o domicílio do guardião de filho incapaz; do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; e do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal (CPC, art. 53, inc. I, a, b, c), não obstante tudo levar a acreditar que, se o pleito for acrescido do pedido alimentar da mulher, o foro privilegiado possa retomar o seu lugar (CPC, art. 53, inc. II)." (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.68 - grifou-se).

Registra-se que o fundamento da decisão recorrida consistente na classificação da ação de reconhecimento de união estável como ação de estado não é suficiente para afastar a norma específica que regulamenta a competência para modalidade de ação em questão.

O fato da ação ser movida contra o espólio e sucessora, na hipótese, genitora do convivente falecido, não afasta a natureza da ação de reconhecimento de união estável e, conseqüentemente, a norma específica quanto à competência. Tal interpretação foi adotada também da vigência do diploma processual de 1973 (CC n. 117.526/SP, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 5/9/2011; REsp n. 1.145.060/MG, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 26/9/2011).

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal local, por fundamento diverso, acolheu a arguição de incompetência relativa e determinou a remessa dos autos ao domicílio do parte recorrida e, com isso, deixou de observar a norma trazida no art. 53, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento

para declarar a competência do último domicílio do casal para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento de união estável pós-morte.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0005929-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.909.279 / SP

Números Origem: 10016372120178260568 22036614220188260000 5242017

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S B
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS - SP070150
RECORRIDO : S R DE S
RECORRIDO : E F DE S - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIANA ANDRADE ARAUJO - MG156957

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.